



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.904311/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.729 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente CDL ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SALDO NEGATIVO. ERRO NA TOTALIZAÇÃO DOS RENDIMENTOS. IRRF APURADO A MENOR.

Pelos documentos juntados aos autos, constata-se o erro na totalização dos rendimentos, o que acarretou o reconhecimento a menor do IRRF. Cabe portanto a retificação do IRRF reconhecido pela DRJ.

IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR MEIO DO SISTEMA SIAFI.

Comprovada a retenção do IRRF por meio do sistema SIAFI, que é um sistema que realiza todo o processamento, controle e execução financeira, patrimonial e contábil do governo federal, há que ser reconhecida as retenções ali informadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer crédito adicional de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.187,47, totalizando saldo negativo do exercício de 2005 no montante de R\$ 19.112,03 para compensação de débitos até o limite do crédito reconhecido reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.729 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.904311/2010-91

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 08-43.847, de 26 de julho de 2018, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP nº 23672.59094.130406.1.3.02-0212, em 13/04/2006, e-fls. 73-77, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2005 no valor de R\$ 20.918,77, para compensação de débitos da contribuinte.

A compensação não homologada pela autoridade administrativa pelo fato de confirmar apenas R\$ 12.038,71 do total de R\$ 34.816,58 como imposto retido na fonte declarada pela contribuinte no PER/DCOMP.

Como a retenção em fomento foi a única parcela de crédito informada pela contribuinte no PER/DCOMP e o IRPJ devido foi de R\$ 13.897,82 (informado na DIPJ), a autoridade administrativa concluiu que não havia saldo negativo disponível.

Contra o Despacho Decisório contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que as retenções de imposto de renda na fonte foram as seguintes:

2 – As retenções mencionadas foram feitas pelas seguintes fontes pagadoras:

(a) - R\$10.104,06 pela Base Aérea de Brasília - CNPJ 00.394.429/0006-15;

(b) - R\$7.782,22 pelo Sexto Comando Aéreo Regional - CNPJ 00.394.429/0026-69;

(c) - R\$3.589,58 pelo Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle do Tráfego - CNPJ 00.394.429/0040-17;

(d) - R\$623,99 pela Base Aérea de Anápolis - CNPJ 00.394.429/080-04; e

(e) - R\$678,02 pelo Centro de Lançamento de Alcântara - CLA - CNPJ 00.394.429/0124-60.

Alegou que o FISCO não identificou as retenções pelo fato da contribuinte ter identificado indevidamente os códigos arrecadação como 6256 quando deveria tê-los identificado com o código de arrecadação 6147.

Juntou cópia de notas fiscais e telas do SIAFI e extratos bancários para comprovar as retenções.

A 3ª Turma da DRJ/FOR, com base em informações contidas no sistema DIRF do FISCO Federal, e considerando que a retenção de imposto de renda corresponde ao percentual de

1,2% dos rendimentos brutos (do total de 5,85% de retenção sobre os rendimentos brutos pelo código de arrecadação 6147), elaborou a tabela de retenções abaixo:

CNPJ	Razão Social	Rend. Bruto	IRRF
00.394.429/0006-15	Base Aérea de Brasília	824.005,32	9.888,06
00.394.429/0040-17	Primeiro Centro Integrado Defesa Aérea	299.464,59	3.593,58
00.394.429/0080-04	Base Aérea de Anápolis	52.000,41	624,00
00.394.429/0124-60	Centro de Lançamento de Alcântara	56.502,41	678,03
Soma			14.783,67

Por ter reconhecido o IRRF no montante de R\$ 14.783,67, a DRJ concluiu que a contribuinte teria direito a crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 12.924,56, conforme discriminado no quadro abaixo, no qual estão especificados os valores declarados em PER/DCOMP, os valores confirmados pela autoridade administrativa e os valores reconhecidos pela DRJ:

	PER/DCOMP	Desp. Decisório	Julgamento DRJ
IRPJ Devido	13.897,82	13.897,82	13.897,82
Retenções	34.816,58	12.038,71	26.822,38
Estimativas Compensadas	0,00	0,00	0,00
Soma Parcelas Crédito	34.816,58	12.038,71	26.822,38
Saldo Negativo Apurado	20.918,76	0,00	12.924,56
Saldo Negativo Reconhecido no Julgamento			12.924,56

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 08/08/2018 (e-fl. 96).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 05/09/2018 (e-fls. 100-111) onde alega que houve um equívoco por parte da 3ª Turma da DRJ/FOR que inverteram o rendimento bruto relativamente à Base Aérea de Brasília (CNPJ 00.394.429/0006-15) ao considerar R\$ 824.005,32 ao invés de R\$ 842.005,32, do que teria resultado crédito a menor de R\$ 216,00.

Aduz a Recorrente que esse crédito a menor refletiria no saldo negativo reconhecido pela DRJ, que deveria ser alterado de R\$ 12.924,56 para R\$ 14.999,67.

Além disso, a Recorrente juntou comprovante de rendimentos da fonte pagadora Comando Aéreo Regional, CNPJ 003.94429/0026-69, no valor de R\$ 29.455,08, dos quais R\$ 5.971,47 corresponderiam ao IRRF que, segundo a mesma, deveria ser adicionado ao saldo negativo reconhecido pela DRJ, aumentando-o para R\$ 18.896,03, deduzidos de R\$ 12.924,56 e acrescidos do valor relativo ao comprovante de rendimentos juntados neste recurso voluntário de R\$ R\$ 5.971,47 e da diferença de R\$ 216,00 relativo ao equívoco no cálculo pela DRJ.

Requer ao final a reforma do acórdão de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A irresignação da Recorrente em relação ao acórdão diz respeito a duas questões:

i) – erro na apuração do IRRF relativo à fonte pagadora Base Aérea de Brasília (CNPJ 00.394.429/0006-15) ao ser considerado como rendimento bruto R\$ 824.005,32 ao invés de R\$ 842.005,32, no que teria resultado crédito a menor de R\$ 216,00;

ii) – não reconhecimento do IRRF da fonte pagadora Comando Aéreo Regional, CNPJ 003.94429/0026-69, no valor de R\$ 29.455,08, dos quais R\$ 5.971,47 corresponderiam ao IRRF.

Vejamos então cada um dos itens:

i)em relação à fonte pagadora Base Aérea de Brasília (CNPJ 00.394.429/0006-15):

Assiste razão à Recorrente, uma vez que na manifestação de inconformidade a Recorrente já relacionava as notas fiscais (excerto abaixo colacionado) e o valor retido em fonte, bem como juntou cópia das referidas notas fiscais e telas do SIAFI às e-fls. 8-27:

(1) - BASE AÉREA DE BRASÍLIA

1.1 - Nota Fiscal de Serviços 1231 - anexa, no valor de R\$45.045,00 - IRRF R\$540,55; (folhas 7 e 8)

1.2 - Nota Fiscal de Serviços 1230 - anexa, no valor de R\$154.955,00 - IRRF R\$1.859,47; (folhas 9 e 10)

1.3 - Nota Fiscal de Serviços 1229 - anexa, no valor de R\$205.405,00 - IRRF R\$2.464,86; (folhas 11 e 12)

1.4 - Nota Fiscal de Serviços 1257 - anexa, no valor de R\$125.711,69 - IRRF R\$1.508,54; (folhas 13 e 14)

1.5 - Nota Fiscal de Serviços 1258 - anexa, no valor de R\$24.003,70 - IRRF R\$288,04; (folhas 15 e 16)

1.6 - Nota Fiscal de Serviços 1261 - anexa, no valor de R\$69.659,44 - IRRF R\$835,91; (folhas 17 e 18)

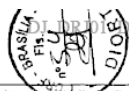
1.7 - Nota Fiscal de Serviços 1266 - anexa, no valor de R\$79.992,11 - IRRF R\$959,90; (folhas 19 e 20)

1.8 - Nota Fiscal de Serviços 1276 - anexa, no valor de R\$48.864,24 - IRRF R\$586,37; (folhas 21 e 22)

1.9 - Nota Fiscal de Serviços 1407 - anexa, no valor de R\$67.427,32 - IRRF R\$809,13; (folhas 23 e 24) e

1.10 - Nota Fiscal de Serviços 1408 - anexa, no valor de R\$20.941,82 - IRRF R\$251,29. (folhas 25 e 26)

À e-fl. 55 a Recorrente elaborou uma planilha com a relação dos rendimentos e das retenções, abaixo reproduzida:




RETENÇÕES ÓRGÃOS PÚBLICOS NO ANO DE 2004

DATA	NF	ÓRGÃO	VALOR	PIS	COFINS	CSLL	JR	DARF	INSS	ISS	TOTAL	LÍQUIDO
10/05/2004	1231	BABR	45.045,00	292,78	1.351,35	450,45	540,55	2.635,13	-	450,45	3.085,58	41.959,42
14/06/2004	1230	BABR	154.955,00	1.007,19	4.648,65	1.549,55	1.859,47	9.064,86	-	1.549,55	10.614,41	144.340,50
21/07/2004	1229	BABR	205.405,00	1.335,13	6.162,15	2.054,05	2.464,86	12.016,19	-	2.054,04	14.070,23	191.334,76
17/08/2004	1257	BABR	125.711,69	817,12	3.771,35	1.257,12	1.508,54	7.354,13	-	1.257,13	8.611,26	117.100,45
17/08/2004	1258	BABR	24.003,70	156,03	720,11	240,04	288,04	1.404,21	-	240,03	1.644,25	22.359,46
23/09/2004	1261	BABR	69.659,44	452,79	2.089,78	696,59	835,91	4.075,07	-	696,56	4.771,63	64.887,78
12/11/2004	1266	BABR	79.992,11	519,95	2.399,76	799,92	959,90	4.679,53	-	799,91	5.479,44	74.512,67
08/12/2004	1276	BABR	48.864,24	317,62	1.405,93	488,63	586,37	2.858,55	-	244,31	3.102,86	45.761,38
28/12/2004	1407	BABR	67.427,32	438,28	2.022,82	674,26	809,13	3.944,49	3.708,50	674,28	8.327,26	59.100,06
28/12/2004	1408	BABR	20.941,82	136,13	628,25	209,42	251,29	1.225,09	1.151,60	104,70	2.481,59	18.460,23
			10.104,06									

Constata-se que houve efetivamente um erro na totalização pela DRJ. Ao somar a coluna dos rendimentos chega-se a um total de R\$ 842.005,32, como alega a Recorrente, e não R\$ 824.005,32 como reconheceu a DRJ.

Assim, o valor correto da retenção de imposto de renda retido é R\$ 10.104,06 (R\$ 842.005,32 x 1,2%) e não R\$ 9.888,06 tal como reconhecido pela DRJ.

ii) em relação ao reconhecimento do IRRF da fonte pagadora Comando Aéreo Regional, CNPJ 003.94429/0026-69:

A Recorrente informou no PER/DCOMP a retenção de R\$ 7.782,22 da fonte pagadora CNPJ 003.94429/0026-69:

03.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.394.429/0026-69

Código da Receita: 6256 - IRPJ - IN/SRF/STN/SFC nº 04/1997

Retenção Efetuada por Órgão Público: SIM

Valor:

7.782,22

A retenção não foi confirmada pela Autoridade Administrativa:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.429/0006-15	6256	10.104,06	0,00	10.104,06	Retenção na fonte não comprovada
00.394.429/0026-69	6256	7.782,22	0,00	7.782,22	Retenção na fonte não comprovada
00.394.429/0040-17	6256	3.589,58	0,00	3.589,58	Retenção na fonte não comprovada
00.394.429/0080-04	6256	623,99	0,00	623,99	Retenção na fonte não comprovada
00.394.429/0124-60	6256	678,02	0,00	678,02	Retenção na fonte não comprovada
Total		22.777,87	0,00	22.777,87	

Constata-se que a DRJ também não reconheceu as retenções da fonte pagadora CNPJ 00.394429/0026-69:

Apropriando-se os rendimentos brutos encontrados nas DIRFs ao percentual de 1,2% estabelecido para o imposto de renda, chega-se ao demonstrativo abaixo apresentado:

CNPJ	Razão Social	Rend. Bruto	IRRF
00.394.429/0006-15	Base Aérea de Brasília	824.005,32	9.888,06
00.394.429/0040-17	Primeiro Centro Integrado Defesa Aérea	299.464,59	3.593,58
00.394.429/0080-04	Base Aérea de Anápolis	52.000,41	624,00
00.394.429/0124-60	Centro de Lançamento de Alcântara	56.502,41	678,03
Soma			14.783,67

Na manifestação de inconformidade a Recorrente havia informado que em relação a fonte pagadora CNPJ 003.94429/0026-69 apresentava os seguintes documentos:

B - NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - IRRF - Rateio definido no Anexo I da IN SRF 539/2005 (1,2% do faturamento) - SEXTO COMANDO AÉREO REGIONAL - CNPJ 00.394.429/0026-69

1 - Nota Fiscal de Serviços 1221 - anexa, no valor de R\$58.004,87 - IRRF R\$696,06; (folhas 50 e 51) e

2 - Nota Fiscal de Serviços 1223 - anexa, no valor de R\$87.007,30 - IRRF R\$1.044,09. (folhas 52 e 53)

Verifico, contudo, que as notas fiscais apresentadas estão com data de 19/12/2003, embora haja a informação manualmente inserida que o recebimento ocorreu em 02/01/2004. Não havia sido anexada a tela do SIAFI para comprovação das retenções.

No recurso voluntário a Recorrente juntou a tela abaixo reproduzida da e-fl. 111, no qual se constata o recebimento de R\$ 497.622,36 da fonte pagadora CNPJ 003.94429/0026-69. O total retido foi de R\$ 29.455,08 dos quais R\$ 5.971,47 correspondem ao IRRF.

MINISTERIO DA FAZENDA
STN - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

EMITIDO EM : 21Ago18
PAGINA : 1

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENCAO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
(LEI NUMERO 9.430/96, ART.64; IN SRF 119 E 120/2000)
ANO-CALENDARIO DE 2004

BENEFICIARIO : 00503847/0001-99 - CDL ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA
ENDERECO : SAAN QD 01 LT 675 SN ASA NORTE
CIDADE : BRASILIA UF : DF CEP : 70310500
TELEFONE : (061) 233.1941

FONTE PAGADORA : 00394429/0026-69 - VI COMANDO AEREO REGIONAL
ENDERECO : SHIS QI 5 AREA ESPECIAL NR 12 LAGO SUL
CIDADE : BRASILIA UF : DF
TELEFONE : 365-1300 PABX /365-1898 SLIC

CODIGO DE

MES	RETENCAO	DESCRICAO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
02	6147		119.116,36	7.312,49
03	6147		313.654,10	18.348,76
05	6147		64.851,90	3.793,83
TOTAL GERAL...				29.455,08

O valor de IRRF confirmado com a apresentação da tela do SIAFI (R\$ 5.971,47) é menor do que o valor informado pela Recorrente no PER/DCOMP de retenção pela fonte pagadora CNPJ 003.94429/0026-69 (R\$ 7.782,22).

Assim, considero confirmado a retenção de IRRF no montante de R\$ 5.971,47 da fonte pagadora CNPJ 003.94429/0026-69.

Retificando os valores reconhecidos pela DRJ teremos as seguintes retenções reconhecidas:

CNPJ	Razão Social	Rend. Bruto	IRRF
00.394.429/0006-15	Base Aérea de Brasília	842.005,32	10.104,06
00.394.429/0040-17	Primeiro Centro Integrado Defesa Aérea	299.464,59	3.593,58
00.394.429/0080-04	Base Aérea de Anápolis	52.000,41	624,00
00.394.429/0124-60	Centro de Lançamento de Alcântara	56.502,41	678,03
00.394.429/0026-69	VI Comando Aéreo Regional	497.622,36	5.971,47
Total			20.971,14

As retenções confirmadas pela Autoridade Administrativa foram as seguintes:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.077.362/0001-80	1708	90,00
02.201.163/0001-68	6800	11.704,89
58.160.789/0001-28	6800	243,82
Total		12.038,71

Dessa forma, utilizando a mesma base de cálculo usada pela DRJ (e que não foi contestada pela Recorrente), e a retenção de imposto de fonte no valor de R\$ 33.009,85 (sendo R\$ 12.038,71 reconhecida pela Autoridade Administrativa e R\$ 20.971,14 reconhecidos por esta Turma julgadora), teremos saldo negativo apurado de R\$ 19.112,03, conforme abaixo discriminado:

	PER/DCOMP	Desp. Decisório	DRJ	CARF
IRPJ Devido	13.897,82	13.897,82	13.897,82	13.897,82
Retenções	34.816,58	12.038,71	26.822,38	33.009,85
Estimativas Compensadas	0,00	0,00	0,00	0,00
Somas Parcelas Crédito	34.816,58	12.038,71	26.822,38	33.009,85
Saldo Negativo Apurado	20.918,76	0,00		
Saldo Negativo Reconhecido pela DRJ			12.924,56	
Saldo Negativo Reconhecido pelo CARF				19.112,03

Portanto, o crédito adicional reconhecido no presente acórdão será de R\$ 6.187,47.

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo crédito adicional de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.187,47, totalizando saldo negativo do exercício de 2005 no montante de R\$ 19.112,03 para compensação de débitos até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama